



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra  
- SP - CEP 06850-850

**SENTENÇA**

Processo nº: **1003240-88.2019.8.26.0268**  
 Classe - Assunto: **Interdição - Nomeação**  
 Requerente: **Marli Aparecida Lisboa Oliveira**  
 Requerido: **Antonio Carlos de Oliveira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lucas Dadalto Sahão**

Vistos.

**Marli Aparecida Lisboa Oliveira** requereu a **INTERDIÇÃO** de seu esposo, **Antonio Carlos de Oliveira**, alegando que o interditando apresenta diagnóstico de demência fronto-temporal (CID F-02-0), o que o impede de administrar e exercer sozinho os atos da vida civil. Juntou documentos.

Deferida curatela provisória a fls. 34/35, sendo o compromisso assinado a fls. 50.

O interditando foi citado (fls. 46), mas deixou de oferecer contestação no prazo legal.

Indicado curador especial para defesa dos interesses do réu, foi apresentada contestação por negativa geral a fls. 59/60.

Não houve qualquer impugnação no prazo legal.

Réplica a fls. 64.

As informações médicas do interditando foram trazidas aos autos por intermédio do laudo pericial de fls. 103/115.

O Dr. Representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 123/125).

**É o relatório. Decido.**

A demanda procede.

As recentes modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) conferiram ao sujeito com deficiência o exercício pleno de sua capacidade, em igualdade de condições com os demais sujeitos de direito.

A curatela passou a ser uma medida protetiva extraordinária, proporcional às circunstâncias de cada caso e com a menor duração possível.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapeçerica da Serra  
- SP - CEP 06850-850

Assim, para que se adote a medida extrema da interdição e a consequente nomeação de curador, devem ser exigidas provas que evidenciem a absoluta necessidade de limitar-se a capacidade do interditando.

Na espécie, o réu deve ser interditado, pois restou comprovado que padece de demência Fronto Temporal de caráter permanente, que o torna incapaz de reger os atos da vida civil, conforme já informado na petição inicial, por intermédio das informações médicas de fls. 25, que fundamentaram a concessão da curatela provisória.

Ademais, ao efetivar a citação, o Sr. Oficial de justiça constatou que o requerido, apesar de, ao menos à época, entender o que era falado, se comunicava com dificuldade, caminhava, utilizava o banheiro e se alimentava com auxílio (fls. 46).

O laudo pericial de fls. 103/115 corroborou as demais provas existentes nos autos, concluindo o perito que:

*"O periciando apresenta diagnóstico de Demencia Fronto Temporal. Enfermidade adquirida, de caráter permanente. Possui incapacidade de raciocínio lógico, não conseguindo exprimir desejos ou necessidade, o que o impossibilita de imprimir diretrizes de vida. Há restrição total para atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado."*

A conclusão do laudo pericial, aliada à certidão do oficial de justiça de fls. 46, franqueia a dispensa do interrogatório, consoante precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Interdição com pedido de tutela de urgência. Decisão que indeferiu a tutela antecipada para nomear a Agravante Curadora da Requerida e dispensou a entrevista com esta. Inconformismo que não prospera. O fato de a Agravada estar incapacitada para assinar documentos não autoriza sua interdição. Entrevista que não é obrigatória, podendo ser suprida pelo Laudo Pericial. Necessidade de contraditório. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019088-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra  
- SP - CEP 06850-850

92.2020.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 2ª  
Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única;  
Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 11/11/2020)

Interdição. Dispensa do interrogatório. Perícia médica conclusiva. Interditando que se apresenta alienado, apragmático, desorientado no tempo e no espaço, com capacidade de raciocínio, julgamento e atenção alterados, assim como estão alteradas a memória e ideiação. Inexistência de dúvida no espírito do magistrado quanto ao estado ou grau de incapacidade do interditando. (...) (Apelação n. 0015202-30.2009.8.26.0510, Relator(a): Marcia Tessitore, 2ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/05/2014)

Interdição. Sentença que declarou a interdição do filho com rebaixamento mental e nomeou a mãe, autora da ação, sua curadora. Apelação do Ministério Público, pleiteando a realização de interrogatório pelo Juiz. Ausência, contudo, de razoabilidade e justificativa para isso. Perícia médica conclusiva. Recurso desprovido (Tribunal de Justiça de São Paulo, 4ª Câmara de Direito Privado, apelação cível nº 652.120.4/2-00, relator Desembargador TEIXEIRA LEITE, j. 30/7/2009).

Atestada a anomalia psíquica comprometedora das faculdades mentais do interditando, bem como a impossibilidade de exprimir sua vontade, que o incapacitam de reger sua vida e administrar os seus bens, é de rigor o acolhimento do pedido de interdição.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) afastou a possibilidade do decreto de incapacidade absoluta do interditado. Assim, atualmente, apenas são absolutamente incapazes os menores de 16 anos, nos termos do artigo 3º do Código Civil. Todas as outras hipóteses previstas pelos incisos do artigo 4º do mesmo Diploma Legal são de incapacidade relativa. Não obstante, Maria Berenice Dias ensina:

“Como são diferentes os graus de discernimento e inaptidão mental, a curatela admite **gradações**, gerando feitos distintos a depender do seu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra  
- SP - CEP 06850-850

nível de consciência. Quando há ausência total de incapacidade, a impedir a lúcida manifestação de vontade, a interdição é **absoluta** para todos os atos da vida civil (CC 1.767 I). O incapaz deve ser representado. O ato praticado sozinho é nulo (CC 166 I). Não pode nem ser ratificado pelo curador.”

Para quem dispõe de discernimento **parcial**, a curatela é limitada à prática de certos atos, cabendo ao juiz delimitar sua extensão. Nesses casos, há a sugestão – mas não a imposição – de que as restrições sejam as mesmas previstas para os pródigos (CC 1.782). Os atos celebrados sem assistência do curador e não ratificados por ele, podem ser anulados.

A curatela não leva à **incapacidade absoluta** do curatelado. Cabe distinguir o grau de incapacidade. Desse modo, o curador **representa** o curatelado absolutamente incapaz e o **assiste** quando sua incapacidade é relativa.”

(Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias – 14. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021, págs. 937 e 938, grifos no original).

No presente caso, a perícia atestou que o interditando “[...] apresenta comprometimento do raciocínio lógico, não conseguindo exprimir desejos ou necessidade, o que a impossibilita de gerir as diretrizes de vida ou para opinar sobre a nomeação de seu curador”. (fls. 114).

Diante da conclusão obtida pelo perito judicial e das limitações apresentadas pelo interdito, imprescindível que ele seja representado pela curadora em todos os atos de natureza negocial e patrimonial, considerando que a mera assistência inviabilizaria o exercício adequado da curatela, prejudicando a si próprio.

Ante o exposto, **decreto a interdição de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA**, Brasileiro, Casado, Aposentado, RG 86747654, CPF 572.039.038-34, pai Antonio Flor de Oliveira, mãe lourdes Moreira de Oliveira, Nascido/Nascida 03/12/1953, natural de São Paulo - SP, com endereço à Estrada Joao Rodrigues de Moraes, 882, Casa 2, Olaria, CEP 06859-010, Itapecerica da Serra - SP, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1767, inciso I, ambos do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra  
- SP - CEP 06850-850

Código Civil, e nomeio a autora, **MARLI APARECIDA LISBOA OLIVEIRA**, Brasileira, Casada, Funcionária Pública Civil, RG 7109377, CPF 625.588.038-91, Estrada Joao Rodrigues de Moraes, 882, Casa 2, Olaria, CEP 06859-010, Itapecerica da Serra - SP

como sua curadora, mediante compromisso, devendo **representar o interdito em todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**, de acordo com o artigo 85 da Lei 13.146/15. Estão, por conseguinte, excluídos da representação os atos em que a lei permite expressamente a manifestação de vontade isolada da pessoa com deficiência, bem como “o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”, conforme o artigo 85, §1º da Lei 13.146/15.

Dispensável a especialização de hipoteca legal, uma vez que a curadora é esposa do interditando, e a venda de bens imóveis dependerá de autorização judicial. Contudo, deverá a curadora **prestar contas sobre eventual benefício previdenciário, bem como dos bens em nome do interditando, nos termos do artigo 1.757 do Código Civil, conforme manifestação Ministerial a fls. 125.**

**Intime-se para que no prazo de 15 dias preste os esclarecimentos necessários, sob as penas da lei.**

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil:

1) SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO para inscrição da presente no Registro Civil, devendo a parte autora providenciar a averbação e comprovar nos autos no prazo de 10 dias;

2) SERVIRÁ A PRESENTE COMO EDITAL, a ser publicada via Imprensa Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando da publicação, necessariamente, o nome do interditando e da Curadora, a causa da interdição e a incapacidade daquele, **o que deverá ser providenciado pela serventia judicial**, devendo ser observado o recolhimento de custas, não sendo o caso de justiça gratuita;

3) **Providencie, ainda, a serventia** a publicação da sentença no sitio do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça;

4) Providencie a parte autora a publicação do dispositivo desta sentença na rede mundial de computadores e na imprensa local, por uma vez, comprovando-se nos autos no prazo de 10 dias;

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, expeça-se certidão de honorários em favor do curador especial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA  
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA  
1ª VARA  
RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra  
- SP - CEP 06850-850

Oportunamente e nada mais a prover, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Itapecerica da Serra, 13 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**